



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10070.000936/97-67
Recurso nº : 119.129
Matéria : IRPF - EXS.: 1994 a 1996
Recorrente : MARIA AUXILIADORA TAVEIRA BELLO
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 17 DE SETEMBRO DE 1999
Acórdão nº : 102-43.908

ISENÇÕES - Interpretam-se literalmente as disposições sobre a outorga de isenções, vedada à aplicação de analogia.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA AUXILIADORA TAVEIRA BELLO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Leonardo Mussi da Silva.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MÁRIO RODRIGUES MORENO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 OUT 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10070.000936/97-67
Acórdão nº : 102-43.908
Recurso nº : 119.129
Recorrente : MARIA AUXILIADORA TAVEIRA BELLO

RELATÓRIO

A recorrente pleiteou junto a Delegacia da Receita Federal do Rio de Janeiro-Centro/Sul (fls. 1/6) a restituição do imposto de renda retido na fonte por seu empregador, Cia de Pesquisa de Recursos Minerais, sobre valores recebidos a título de complementação do auxílio doença.

Instruído o processo, às fls. 44 o pedido foi indeferido, tendo em vista que o pleito não possuiria amparo legal.

Inconformada, apresentou recurso junto a Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro, onde reitera a argumentação expendida na inicial, informando ainda, que com relação ao exercício de 1997, apresentou tais rendimentos como isentos, tendo recebido da receita federal a restituição, o que implicaria no reconhecimento do seu direito.

Às fls. 65/67 veio a Decisão da autoridade monocrática, que rejeitou a argumentação apresentada, fundamentando sua Decisão na impossibilidade do atendimento do pedido, tendo em vista que as disposições legais vigentes somente consideram como isentos os rendimentos recebidos a título de acidente do trabalho quando pagos pela previdência pública ou privada, que não é o caso da requerente, que recebe a complementação de sua empregadora.

Irresignada, recorre a este Conselho, (fls. 70/71) onde reitera a argumentação apresentada junto à autoridade de primeira instância.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10070.000936/97-67

Acórdão nº : 102-43.908

V O T O

Conselheiro MÁRIO RODRIGUES MORENO, Relator

A controvérsia dos autos cinge-se a tributação ou não dos rendimentos recebidos pela recorrente de sua empregadora, Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais, a título de complementação de auxílio acidente.

A Decisão recorrida não merece reparo.

Tratando-se de isenções, suas Leis devem ser interpretadas de forma restritiva e , embora possa parecer profundamente injusto para a recorrente, a legislação que trata das isenções dos rendimentos recebidos por pessoas físicas não contemplou a hipótese dos autos.

Com efeito, a Lei 9.250/95 concedeu isenção somente para os valores recebidos a título de auxílio doença quando pagos por entidades de previdência pública ou privada, que não é o caso da recorrente, que recebe uma suplementação da empregadora em virtude de Convenção Coletiva de Trabalho.

Desta forma, outro não pode ser o entendimento da questão, eis que nos termos do Código Tributário Nacional, em especial o Art. 111, nos casos de outorga de isenções, a Lei deve ser aplicada e interpretada de forma literal, não se admitindo a aplicação de analogia ou outros institutos de Direito que possam vir a ampliá-la.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10070.000936/97-67
Acórdão nº. : 102-43.908

Isto posto, voto no sentido de **NEGAR** provimento ao recurso,
mantido o indeferimento da restituição.

Sala das Sessões - DF, em 17 de setembro de 1999.

Assinatura manuscrita de Mário Rodrigues Moreno, com uma assinatura inicial 'A' à direita.

MÁRIO RODRIGUES MORENO